CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES N° 1.00251/2021 - 53
Relator: Conselheiro Oswaldo D´Albuquerque
Requerente: Ministério Público Federal (Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais)
Requerido: Ministério Público do Estado de Minas Gerais

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

E M E N T A

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE A PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS E O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS. NOTÍCIA DE FATO. APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES NA ADOÇÃO DE MEDIDAS DE RECUPERAÇÃO, CONSERVAÇÃO E UTILIZAÇÃO, PARA FINS SOCIOCULTURAIS, DE BENS REMANESCENTES DA EXTINTA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S. A. (RFFSA), LOCALIZADOS NA CIDADE DE PAI PEDRO/MG. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE MALVERSAÇÃO DE VERBAS PÚBLICAS FEDERAIS, BEM COMO DE POSSÍVEL LESÃO A PATRIMÔNIO HISTÓRICO-CULTURAL NACIONAL. INTERESSE FEDERAL NÃO CONFIGURADO. INTELIGÊNCIA DO ART. 109, INCISOS I E IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTE DO STF. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL (PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PORTEIRINHA/MG, COM ATRIBUIÇÕES NO MUNICÍPIO DE PAI PEDRO/MG). APLICAÇÃO DO ART. 152-G, RICNMP.

1. Procedimento de Conflito Negativo de Atribuições entre o Ministério Público Federal (Procuradoria da República no Município de Montes Claros/MG) e o Ministério Público do Estado de Minas Gerais (Promotoria de Justiça da Comarca de Porteirinha/MG, com área de atuação abrangente sobre o município de Pai Pedro/MG), surgido no bojo dos autos do Inquérito Civil Público MPE/MG nº 0522.09.000009-5.
2. O referido Inquérito foi instaurado com o objetivo de apurar supostas irregularidades na adoção de medidas de recuperação, conservação e utilização, para fins socioculturais, de bens remanescentes da extinta Rede Ferroviária Federal S. A. (RFFSA), localizados na cidade de Pai Pedro/MG.

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 11:36:49

3. Declínio de atribuição promovido pela Promotoria de Justiça da Comarca de Porteirinha/MG, com atribuições no município de Pai Pedro/MG, em favor da Procuradoria da República no Município de Montes Claros/MG, considerando que "*os bens patrimoniais foram declarados pelo IPHAN com valor histórico, artístico e cultural para a preservação da memória ferroviária nacional*", razão pela qual a matéria seria de interesse direto da União, atraindo, neste panorama, a atuação do MPF.

4. Conflito Suscitado pelo MPF no sentido de que a Estação Ferroviária foi cedida pelo DNIT ao Município de Pai Pedro, por meio do Termo de Cessão n° 39/2017/DIF/DNIT, bem como que não há tombamento do bem em âmbito federal, além do que as obras de reforma do imóvel vem sendo executadas pelo município cessionário, não existindo qualquer informação a respeito da utilização de verbas federais, o que afastaria a atribuição do MPF para atuar no feito.

5. Ausência de indícios de malversação de recursos públicos federais, bem como de possível lesão ao patrimônio histórico-cultural nacional, razão pela qual não se cogita de lesão direta a bem, serviço ou interesse da União capaz de atrair a competência da Justiça Federal, estabelecida no art. 109, incisos I e IV, da Constituição Federal. Precedente do STF.

6. Conflito negativo de atribuições **CONHECIDO** para **DECLARAR**, com fundamento no art. 152-G[1]do RICNMP, A ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS (Promotoria de Justiça da Comarca de Porteirinha/MG, com atribuições no município de Pai Pedro/MG) para oficiar nos autos do Inquérito Civil MPF nº IC - 1.22.005.000373/2012-60 (Inquérito Civil Público MPE/MG nº 0522.09.000009-5).

[1] Art. 152-G, com a redação dada pela Emenda Regimental nº 32, de 10 de março de 2021, *in verbis*: "Ao decidir o conflito, o Conselho declarará o órgão que detém atribuição e, até possível deliberação em contrário deste, serão considerados válidos todos os atos já praticados.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL
PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 11:36:49

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES N° 1.00251/2021 - 53
Relator: Conselheiro Oswaldo D´Albuquerque
Requerente: Ministério Público Federal (Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais)
Requerido: Ministério Público do Estado de Minas Gerais

R E L A T Ó R I O

1. Trata-se de Conflito de Atribuições (CA) instaurado em razão da remessa do Procedimento PGR nº 1.00.000.011085/2020-58, visando a solução de conflito negativo de atribuições entre o Ministério Público Federal (Procuradoria da República no Município de Montes Claros/MG) e o Ministério Público do Estado de Minas Gerais (Promotoria de Justiça da Comarca de Porteirinha/MG, com área de atuação abrangente sobre o município de Pai Pedro/MG) (cf. fls. 09/12).

2. Nesse contexto, observa-se que foi instaurado o Inquérito Civil Público nº 0522.09.000009-5, pela Promotoria de Justiça da Comarca de Porteirinha/MG, com atribuições no município de Pai Pedro/MG, com o fito de verificar a adoção de medidas de recuperação, conservação e utilização, para fins socioculturais, de bens remanescentes da extinta Rede Ferroviária Federal S. A. (RFFSA), localizados na cidade de Pai Pedro/MG" (fl. 22/36).

3. Após a adoção de inúmeras providências, o ilustre agente ministerial da Promotoria de Justiça da Comarca de Porteirinha/MG, com área de atuação abrangente sobre o município de Pai Pedro/MG, declinou de suas atribuições em favor da Procuradoria da República no Município de Montes Claros/MG, considerando que "*os bens patrimoniais foram declarados pelo IPHAN com valor histórico, artístico e cultural para a preservação da memória ferroviária nacional",* atraindo, dessa forma, a atribuição do Ministério Público Federal.

4. Por sua vez, o Ministério Público Federal (Procuradoria da República no Município de Montes Claros/MG), após a realização de diversas diligências, e considerando que "*a Estação ferroviária foi cedida pelo DNIT ao Município de Pai Pedro, por meio do Termo de Cessão n° 39/2017/DIF/DNIT; que não há tombamento do bem em âmbito federal e que as obras de reforma do imóvel vem sendo executadas pelo município cessionário, não existindo qualquer informação a respeito da utilização de verbas federais*", entendeu que *"não mais persiste qualquer interesse federal*

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL
PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 11:36:49

no presente procedimento", razão pela qual declinou de suas atribuições em favor da Promotoria de Justiça da Comarca de Porteirinha/MG, suscitando, desta forma, o conflito em tela.

5. Na sequência, os autos foram remetidos à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, que deliberou pela homologação do presente declínio de atribuições e remessa dos autos ao Procurador-Geral da República (cf. fls. 245/247), que, por sua vez, remeteu o feito a esta Egrégia Corte, tendo em vista que, o Plenário da Suprema Corte, no julgamento da ACO 843, reconheceu ao CNMP a competência para dirimir o conflito de atribuições instaurado entre membros de diferentes ramos e unidades do Ministério Público brasileiro (cf. fls.09/12).

6. O feito foi distribuído à minha relatoria em 04 de março de 2021. (cf. fls. 254).

É o relato do necessário. Passo ao voto.

V O T O

O Exmo. Sr. Conselheiro Oswaldo D´Albuquerque, Relator:

7. Como cediço, o conflito de atribuições caracteriza-se pela divergência entre dois ou mais órgãos de execução do Ministério Público, que, fundamentadamente, entendem possuir atribuições para agir em determinado ato (conflito positivo) ou delas declinam (conflito negativo).

8. *In casu*, versa o presente acerca de conflito negativo de atribuições entre órgãos do Ministério Público Federal (Procuradoria da República no Município de Montes Claros/MG) e o Ministério Público do Estado de Minas Gerais (Promotoria de Justiça da Comarca de Porteirinha/MG).

9. Importa registrar que, recentemente, o Plenário da Suprema Corte, no julgamento da ACO 843 reconheceu ao CNMP a competência para dirimir o conflito de atribuições instaurado entre membros de diferentes ramos e unidades do Ministério Público brasileiro, sendo a ementa do acórdão vazada nos seguintes termos (data de publicação: 08/06/2020):

> "AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. COMPETÊNCIA DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA DIRIMIR CONFLITO DE ATRIBUIÇÃO ENTRE MINISTÉRIOS PÚBLICOS DIVERSOS. EXERCÍCIO DO CONTROLE DA LEGALIDADE DA ATUA-

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL
PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 11:36:49

ÇÃO ADMINISTRATIVA. RESPEITO À INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL. CF, ART. 130-A, § 2º, INCISOS I E II. INCOMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. Incompetência originária do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL para conhecer e dirimir conflito de atribuições entre membros de ramos diversos do Ministério Público. Inaplicabilidade do art. 102, I, f, da CF, por ausência de risco ao equilíbrio federativo.

2. Impossibilidade de encaminhamento do conflito de atribuição para o Procurador-Geral da República, enquanto autoridade competente, pois é parte interessada na solução da demanda administrativa, uma vez que acumula a Chefia do Ministério Público da União com a chefia de um de seus ramos, o Ministério Público Federal, nos termos da LC 75/1993.

3. Os membros do Ministério Público integram um só órgão sob a direção única de um só Procurador-Geral, ressalvando-se, porém, que só existem unidade e indivisibilidade dentro de cada Ministério Público, inexistindo qualquer relação de hierarquia entre o Ministério Público Federal e os dos Estados, entre o de um Estado e o de outro, ou entre os diversos ramos do Ministério Público da União.

4. EC 45/2004 e interpretação sistemática da Constituição Federal. A solução de conflitos de atribuições entre ramos diversos dos Ministérios Públicos pelo CNMP, nos termos do artigo 130-A, § 2º, e incisos I e II, da Constituição Federal e no exercício do controle da atuação administrativa do Parquet, é a mais adequada, pois reforça o mandamento constitucional que lhe atribuiu o controle da legalidade das ações administrativas dos membros e órgãos dos diversos ramos ministeriais, sem ingressar ou ferir a independência funcional.

5. Não conhecimento da Ação Cível Originária e encaminhamento dos autos ao Conselho Nacional do Ministério Público para, nos termos do artigo 130-A, incisos I e II, da Constituição Federal, dirimir o conflito de atribuições."

(ACO nº 843/SP, Tribunal Pleno, Redator do acórdão Min. Alexandre de Moraes, j. em 8/6/2020, DJe de 4/11/2020).

10. Posteriormente, sobreveio a interposição de embargos declaratórios contra o acórdão acima em 11 de novembro de 2020, todavia operado o julgamento pela Suprema Corte em 04 de

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL
PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 11:36:49

dezembro de 2020, rejeitando, por maioria, os aclaratórios e advindo o trânsito em julgado em 24 de fevereiro de 2021, firmando-se a competência desta Corte de Controle para decidir o feito[2].

11. Feitas estas considerações, denota-se que o objeto do apuratório consiste em definir sobre qual órgão de execução – até o presente momento e a partir do contexto fático-probatório – recai a atribuição para apurar irregularidades na adoção de medidas de recuperação, conservação e utilização, para fins socioculturais, de bens remanescentes da extinta Rede Ferroviária Federal S. A. (RFFSA), localizados na cidade de Pai Pedro/MG" (fl. 22/36).

12. Destarte, o provimento almejado consiste em definir se há ou não interesse jurídico da União que, nos termos do art. 109, inciso I, da Constituição Federal de 1988, justifique a atuação do MPF ou, residualmente, se a atribuição seria do Ministério Público Estadual.

13. A divergência foi suscitada pelo membro do Ministério Público Federal, que passou a atuar no feito após o Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça da Comarca de Porteirinha/MG declinar de suas atribuições sob a alegação de que os bens patrimoniais foram declarados pelo IPHAN com valor histórico, artístico e cultural para a preservação da memória ferroviária nacional, atraindo, neste panorama, a atuação do MPF.

14. O MPF justifica sua discordância baseando-se na perspectiva de que, no caso em comento, a Estação Ferroviária foi cedida pelo DNIT ao Município de Pai Pedro, por meio do Termo de Cessão n° 39/2017/DIF/DNIT, bem como que não há tombamento do bem em âmbito federal, além do que as obras de reforma do imóvel vem sendo executadas pelo município cessionário, não existindo qualquer informação a respeito da utilização de verbas federais, o que afastaria a atribuição do MPF para atuar na espécie (cf. fls. 242).

15. Com efeito, o art. 109, inciso I, da Constituição Federal estabelece regra de competência em razão da pessoa (*ratione personae*), segundo a qual, para fixação da competência comum da Justiça Federal, basta que em um dos polos da demanda esteja presente a União.

16. Já em âmbito criminal, a competência da Justiça Federal e a atribuição do Ministério Público Federal é determinada em razão da matéria (*ratione materiae*), bastando a demonstração de que a infração penal ocorreu em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas.

[2] Consulta ao sítio de acompanhamento processual do STF. Disponível em: http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2354390. Acesso em: 15 mar. 2021.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL
PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 11:36:49

17. Desta sorte, analisando detidamente todos os elementos coligidos ao feito, nota-se que, de fato, a Estação Ferroviária foi cedida pelo DNIT ao município de Pai Pedro, passando esse a deter obrigação de cuidar do imóvel, realizando às suas próprias expensas as obras necessárias de reparação e manutenção, conforme se vê no item 2.1, do Projeto de Uso de Bem Patrimonial da Estação Ferroviária de Pai Pedro (cf. fls. 164/166), *verbis*:

> 2.1. Requisitos Mínimos:
>
> A Estação Férrea será transformada em um ambiente de apropriação do conhecimento, transformando-a em uma biblioteca que funcionará de Segunda-Feira a Sexta-Feira em horário comercial. **Ratifica que toda reforma e manutenção para funcionamento será custeado pela Prefeitura Municipal de Pai Pedro com recurso próprio do município**. (Grifou-se).

18. De fato, no caso em comento, não se vislumbram elementos, *prima facie*, que configurem lesão direta a bem, serviço ou interesse da União capaz de atrair a competência da Justiça Federal, estabelecida no art. 109, incisos I e IV, da Constituição Federal, e, via de consequência, a atribuição do Ministério Público Federal.

19. Neste sentido, iterativa a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, *verbis:*

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EFEITOS INFRINGENTES. PROCESSUAL. MALVERSAÇÃO DE VERBAS FEDERAIS RECEBIDAS MEDIANTE CONVÊNIO COM A FUNASA. ARTIGO 109, INCISO I, DA CF. PRESENÇA DO MPF EM UM DOS POLOS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. RECURSO ACLARATÓRIO ACOLHIDO COM EFEITOS INFRINGENTES. 1. A circunstância de figurar o Ministério Público Federal como parte na lide não é suficiente para determinar a perpetuação da competência da Justiça Federal para o julgamento da ação. 2. **O Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que a mera alegação de existência de interesse de um dos entes enumerados no art. 109, inciso I, da Constituição Federal não enseja o deslocamento da competência para a Justiça Federal. 3. A existência de competência da Justiça Federal será aferida por ela própria com base no caso concreto e supedâneo no rol ratione personae do art. 109, inciso I, da Constituição**. 4. O fato de a verba repassada ser proveniente de recursos federais fiscalizáveis pelo TCU basta para afirmar a existência de interesse da União

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL
PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 11:36:49

> e a consequente competência da Justiça Federal para apreciar os autos. Precedentes da Suprema Corte. 5. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para se anular o acórdão recorrido e se determinar novo julgamento pelo tribunal de origem.
> (RE 669952 AgR-ED, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 09/11/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-251 DIVULG 24-11-2016 PUBLIC 25-11-2016). (Grifou-se).
>
> AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. 2. Discussão acerca de propriedade de estátua esculpida por Aleijadinho. 3. Competência da Justiça estadual fixada pelo Tribunal a quo para julgar a matéria. 4. Tombamento do objeto pelo Instituto Estadual do Patrimônio Histórico e Artístico de Minas Gerais – IEPHA/MG. Ausência de registro no Instituto do Patrimôio Histórico e Artístico Nacional – IPHAN. 5**. A mera alegação da existência de interesse da União não desloca a competência para a Justiça Federal**. 6. Manifestação expressa de desinteresse da União e da Autarquia federal. 7. Agravo regimental a que se nega provimento.
> (ARE 993334 AgR, Relator(a): GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 07/04/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-095 DIVULG 05-05-2017 PUBLIC 08-05-2017). (Grifou-se).

20. Desse modo, em um primeiro momento, a atribuição para a fiscalização e o acompanhamento das medidas de recuperação, conservação e utilização, para fins socioculturais, de bens remanescentes da extinta Rede Ferroviária Federal S. A. (RFFSA), localizados na cidade de Pai Pedro/MG, nas condições aqui explicitadas, compete ao Ministério Público do Estado de Minas Gerais, sem prejuízo de que, em eventual verificação ulterior de lesão a bem, serviço ou interesse da União, ocorra o deslocamento da atribuição para o MPF.

21. Diante do exposto, **VOTO** pelo **CONHECIMENTO** do "**Conflito de Atribuições**", para **DECLARAR**, com fundamento no art. 152-G[3], do RICNMP, A ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS (Promotoria de Justiça da Comarca de Porteirinha/MG, com

[3] Art. 152-G, com a redação dada pela Emenda Regimental nº 32, de 10 de março de 2021, *in verbis*: "Ao decidir o conflito, o Conselho declarará o órgão que detém atribuição e, até possível deliberação em contrário deste, serão considerados válidos todos os atos já praticados.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL
PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 11:36:49

atribuições no município de Pai Pedro/MG) para oficiar nos autos do Inquérito Civil MPF nº IC - 1.22.005.000373/2012-60 (Inquérito Civil Público MPE/MG nº 0522.09.000009-5).

22. Intime-se. Publique-se.

Brasília-DF, [data da assinatura eletrônica].

(assinado digitalmente)
Conselheiro OSWALDO D'ALBUQUERQUE
Relator

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 11:36:49